



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.730853/2011-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.580 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria CP: AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. OUTROS DADOS e GFIP. FATOS GERADORES. AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL.
Recorrente REGINA ALIMENTOS S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 01/01/2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO. AUTUAÇÃO RUBRICADA AO INVÉS DE ASSINADA. VÍCIO DE FORMA. FALHA NA IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. INEXISTE A NULIDADE SUSCITADA. ASSINATURA E RUBRICA. SINAIS GRÁFICOS QUE SE SUPREM. RELATÓRIO VÍNCULOS. MERA PEÇA INFORMATIVA. RENÚNCIA A PERÍCIA OU DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ATO DE AUTONOMIA DA VONTADE DA RECORRENTE.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Processo Administrativo Fiscal – PAF contempla os Autos de Infração – AI - DEBCAD 51.005.573-7, CFL.77 - deixar o contribuinte de apresentar ou apresentar fora do prazo a declaração a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, parágrafo 9º, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, e redação da MP 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, bem como o AI – DEBCAD 51.005.574-5, CFL.78 - apresentar a empresa a declaração a que se refere a Lei 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, e redação da MP 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas, assim como o AI – DEBCAD 51.005.575-3, CFL.21 – deixar a empresa de atender a forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil de apresentação de arquivos com informações em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, conforme previsto na Lei 8.218, de 29.08.91, art. 11, parágrafo 3. e 4., com redação da MP n. 2.158, de 24.08.01, bem assim o AI DEBCAD 51.005.576-1, CFL.30, deixar a empresa de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Para órgão gestor de mão-de-obra, referente ao trabalhador portuário avulso: Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafos 10, 11 e 12, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, como também o AI – DEBCAD 51.005.577-0, CFL.34 - deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, ainda o AI – DEBCAD 51.005.578-8, CFL.35 - deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III, e parágrafo 11, com a redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941, de 27.05.2009, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99 e por fim o AI – DEBCAD 51.005.579-6, CFL.59 - deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a", e/ou dos segurados contribuintes individuais, conforme o disposto na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a", conforme Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal - PAF, de fls. 13 a 30, com período de apuração de 01/2007 a 12/2008, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, de fls. 33 e 34.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 26/10/2011, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, de fls. 02; 03; 04; 05; 06; 07 e 08.

O contribuinte apresentou as suas defesas/impugnações, petições com razões, acostadas, as fls. 550 a 556; 565 a 571; 580 a 586; 595 a 601; 610 a 616; 625 a 631; 640 a 646; 655 a 661, recebida, em 23/11/2011 e 24/11/2011, estando acompanhadas dos documentos, de fls. 557 a 564; 572 a 579; 587 a 594; 602 a 609; 617 a 624; 632 a 639; 647 a 654; 662 a 669.

As impugnações foram consideradas tempestivas, fls. 673, em relação a todos os créditos tratados nestes autos e remetidas ao órgão julgador de primeiro grau.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 08-23.169 - 5ª Turma da DRJ/FOR, em 04/04/2012, fls. 674 a 678, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 23/10/2012, Termo de Abertura de Documento - TAD, de fls. 684, bem como pelo Termo de Ciência por Decurso de Prazo – TCDP, com data de ciência, em 01/11/2012, fls. 685.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 687 a 698, recebido, em 03/12/2012, conforme carimbo de recepção, de fls. 687, acompanhado dos documentos, de fls. 699 a 717, as teses recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Preliminar.

- que o ato administrativo que culminou com a lavratura dos autos de infração é inválido, pois não se identifica a legitimidade da autoria do lançamento, por ausência de sua assinatura, o que não confere autenticidade ao documento e não demonstra a sua legalidade;
- que documento sem assinatura é documento inexistente e assim falta certeza e liquidez ao título, sendo injustificável os julgadores de primeira instância ignorarem a legislação de regência do PAF, cita Antônio da Silva Cabral, Marcelo Caetano, Hely Lopes Meirelles;
- que o ato pode ter sido praticado por pessoa incompetente, não tendo como prosperar o lançamento cuja peça básica esta ausente de assinatura, sendo nulo tal ato, pois a questão ultrapassa a invalidade, uma vez que a ausência de assinatura compromete a existência da peça processual, situação esta incompatível com a segurança e a transparência que se espera do fisco;
- que da análise dos autos, verifica-se atos e fatos que de forma individual ou conjunta inviabilizam o prosseguimento do PAF, pois no relatório vínculos constata-se a inclusão de terceiros, sem motivação dos artigos 121 e 122, do CTN, o que é de conhecimento da receita federal;

Mérito.

- que o auto é nulo, por falta de assinatura, artigo 10, Decreto 70.235/72;

Neste tópico o mérito confundisse com a preliminar, pois a recorrente alegou fato idêntico, porém apenas no mérito apresenta novos argumentos, inclusive citando decisões de várias DRJ's e doutrinadores, porém com a mesma tese como pano de fundo, ou seja, a ausência da assinatura. Assim tais situações serão consideradas em conjunto.

- que não se pode admitir inconstitucionalidade ou violação a princípios constitucionais praticados pela autoridade fiscal, como o Relatório de Vínculos, face a firme jurisprudência do STJ;
- que as irregularidades são tão claras e evidentes que a recorrente renúncia ao artigo 7º, inciso IV, da PT 10.875/2007, no que toca a diligência e perícias, anexando documentos;
- A recorrente requer: a) que o recurso seja acolhido e o débito cancelado.

O órgão preparador reconheceu à tempestividade do recurso, fls. 723.

Os autos foram remetidos ao CARF, fls. 723.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Os débitos 37.313.377-4 e 37.313.375-8, não constituem o presente Processo Administrativo Fiscal – PAF, assim não serão objeto de consideração.

Decisão quanto aos DEBCAD's 51.005.573-7; 51.005.574-5; 51.005.575-3; 51.005.576-1; 51.005.577-0; 51.005.578-8 e 51.005.579-6.

Inicialmente, esclareço que a recorrente suscitou em preliminar e em parte do mérito, idêntica questão, qual seja nulidade da autuação pelo uso de rubrica no lugar de assinatura, o que violaria o artigo 10, VI, do Decreto 70.235/72, porém, apenas, com apoio em fundamentos distintos. Tais teses serão julgadas conjuntamente, a seguir.

A substituição de assinatura por rubrica aposta, as fls. 02; 03; 04; 05; 06; 07 e 08, não leva a nulidade do lançamento, como alega a recorrente.

As teses, transcrições e julgados trazidos pela recorrente dão pela falta de assinatura e não pela sua substituição por rubrica ou a utilização de assinatura mínima, pois não há norma que determine o tamanho de uma assinatura ou o modelo desta, neste aspecto cada pessoa natural decide e escolhe o padrão que vai usar e lhe convier.

Além do que já foi dito acima o judiciário na decisão a seguir colacionada não fez distinção entre o uso de rubrica ou assinatura sendo, ambas, válidas, observe-se a transcrição.

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. PEDIDO DE LIBERAÇÃO. EXIGÊNCIA QUANTO À ASSINATURA DO IMPORTADOR. UTILIZAÇÃO DE CHANCELA. ACEITAÇÃO. 1. Cuida de apelação da Fazenda Nacional contra decisão singular que concedeu a segurança, confirmando a liminar determinando que a autoridade impetrada, aceite documentação - que embora ausente de assinatura do importador, encontra-se devidamente chancelada pelo exportador -, e proceda, incontinenti, o desembaraço e a liberação das mercadorias da impetrante, descritas na Declaração de Importação nº 00/1221556-7. 2. Segundo o "Dicionário de Aurélio Buarque de Holanda", o verbete "chancela", entre outros, significa "rubrica que se grava em sinete para suprir assinatura ou pôr marca em documentos". Se pela chancela ou por qualquer via informática se tem a segurança do documento, não como há discutir-se sua validade por não acarretar prejuízo quanto à segurança, admitindo-se, portanto, sua utilização. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200181000000644,

Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::04/01/2007 - Página::14 - N°::3.) (grifo meu).

Além do que dito acima, o judiciário não faz distinção entre assinatura e rubrica, considerando esta última como sendo assinatura reduzida, conforme transcrito abaixo. O artigo 10, VI, do Decreto 70.235/72 não exige que a assinatura seja por extenso ou que tenha um tamanho específico ou mínimo.

*PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. INSTRUMENTO PARTICULAR DE MANDATO.APOSIÇÃO DE ASSINATURAS FALSAS. AUTORIA DOLOSA COMPROVADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PERDA DO CARGO PUBLICO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO EM PARTE.I – Um instrumento particular de mandato, ainda que não seja apto para gerar os efeitos civis pretendidos pelo seu autor, em razão do não atendimento de formalidades legais, pode surtir efeitos na seara criminal, tendo em vista a independência entre as instancias civil e penal, desde que constatada fraude dolosa que viole a fé publica.II - **Estando presentes em um documento de procuração todos os requisitos essenciais do instrumento particular de mandato civil (art.654, caput e § 1o, do NCC), inclusive as assinaturas, embora abreviadas (rubricas), de todos os supostos outorgantes, a despeito da posterior constatação da não-autenticidade dessas assinaturas em sede policial e em juízo, infere-se que, para uma pessoa de diligencia normal, encontrava-se tal documento particular pronto a ensejar,inclusive, a aplicação do art. 219, caput, do NCC. III – In casu, tendo a procuração, materialmente falsa quanto aos seus outorgantes, instruído representação dirigida ao Procurador Geral da Fazenda Nacional, assumiu, inegavelmente, relevância jurídica em razão de sua plena possibilidade objetiva de enganar terceiro quanto a suposta outorga de poderes, de modo que deve ser rejeitada a alegação de ineficácia e ausência de potencialidade lesiva do meio utilizado para a pratica do crime do art. 298 do CP.IV – Se o conjunto de elementos de convicção reunidos em desfavor do Réu (laudos periciais e depoimentos que instruíram o inquérito, além da oitiva do Réu e de varias testemunhas em juízo) descarta qualquer possibilidade de configuração de violação ao art. 158 do CPP, urge concluir, com fulcro na verdade material extraída dos autos e no livre convencimento motivado, que o Réu, se não apos, de próprio punho, as rubricas daqueles servidores no instrumento particular de mandato,encarregou terceiro não-identificado nos autos para tal, de modo que,de uma forma ou de outra, sua responsabilização pela pratica dolosa do crime do art. 298 do CP resta incólume de qualquer duvida.V - Uma vez considerada apenas a culpabilidade como circunstancia judicial desfavorável ao Réu e, por outro lado, o comportamento das vitimas em seu favor, importa reduzir a pena-base, fixada na sentença em 03 (três) anos e 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, para o patamar de 02 (dois) anos de reclusão e 97***

(noventa e sete) dias-multa.VI – Não se verificando nos autos a violação de deveres inerentes ao cargo público ocupado pelo Réu (art. 61, II, g, do CP), uma vez que a conduta típica não foi praticada no exercício da função ou em detrimento da Fazenda, impõe-se tornar sem efeito a decretação de perda do cargo público de Procurador da Fazenda Nacional pelo Réu ou a cassação de sua aposentadoria naquele cargo, se eventualmente concedida antes do trânsito em julgado.VII - Recurso da defesa parcialmente provido. (ACR 200350010107961, Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::04/07/2011 - Página::21.) (grifo meu).

Não fosse o que foi dito acima suficiente, dos documentos que compõem o presente PAF, pode-se verificar que o agente autuante alternadamente usou o sinal gráfico menor e o sinal gráfico maior.

Verifica-se do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, de fls. 33 e 34, que a fiscalização iniciou-se, em 22/03/2011, bem como pelo Termo de Encerramento de Procedimento Fiscal – TEPF, de fls. 41 e 42, que a fiscalização concluiu-se, em 26/10/2011, onde o primeiro conta com a assinatura por extenso e o último com a reduzida. Aliás, durante o curso do procedimento fiscal, que durou um pouco mais de sete meses o contribuinte atendeu as diversas solicitações do agente tanto das assinadas, fls. 34; 35; 36; 37 e 39, como das que supostamente são meramente “rubricadas”, fls. 33; 38; 41 e 42 – como alega - sem contestar a capacidade do agente fiscal para promover o procedimento fiscalizatório, pois deve ter exigido sua identificação quando do início dos procedimentos fiscalizatórios.

Destarte, com os argumentos acima afastado a preliminar de nulidade, bem como rejeito as mesmas alegações, quando arguidas em mérito.

O fato de haver nos autos o Relatório Vínculos não encerra nenhuma inconstitucionalidade ou violação aos princípios constitucionais ou a firme jurisprudência do STJ, pois tal relatório é mero documento informativo no curso do PAF, assim, diz a súmula CARF, que transcrevo.

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Processo nº 10380.730853/2011-67
Acórdão n.º **2803-002.580**

S2-TE03
Fl. 731

O contribuinte tem o poder de renunciar e desistir do que ele bem entender na esfera administrativa e isto não afeta a validade do PAF.

Posto isto, afasto todas as alegações da recorrente por falta de lastro fático e jurídico.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.